



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 200\_

Versão 01 – resultado da reunião conjunta ocorrida em 28/11/2007

*Estabelece diretrizes gerais para a  
definição de vazões mínimas (*

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz de integrar a gestão de recursos hídricos à gestão ambiental, como dispõe o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001 que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004 que estabelece diretrizes para outorga (de direito de uso de) recursos hídricos para implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União; e

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais para a definição da vazão mínima ( ) que deve ser mantida em um ponto de controle selecionado ao longo de um trecho de rio, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para a definição da vazão mínima ( ) a ser mantida em um ponto de controle selecionado ao longo de um trecho de rio.

Art. 2º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I – vazão ecológica: vazão que deve ser mantida no rio para atender a requisitos mínimos dos ecossistemas aquáticos;

II - vazão mínima ( )  
vazão que inclui, além dos requisitos mínimos de conservação ou de preservação dos

ecossistemas (vazão ecológica), os usos de recursos hídricos que devem ser preservados a jusante da intervenção no corpo de água.

Art. 3º Nas análises dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos devem ser considerados os valores de vazão mínima definidos nos planos de bacia, quando estes existirem. (antigo art. 6º)

Parágrafo único. No caso das informações disponíveis no plano de bacia não serem suficientes, a vazão mínima será definida pelo órgão gestor de recursos hídricos, ouvido o Comitê da referida bacia hidrográfica.

Redação alternativa:

(1) Art. 3º Nas análises dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos devem ser considerados os valores de vazão mínima definidos pelo Conselho de Recursos Hídricos competente. Mediante proposta do respectivo Comitê de bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos os valores de vazão mínima na forma prevista no *caput* deste artigo, o órgão gestor de recursos hídricos o estabelecerá ouvido o respectivo Comitê de bacia hidrográfica.

(2) - Art. 3º Os valores de vazão mínima, avaliada e encaminhada pelo comitê de bacia hidrográfica para o respectivo conselho.

Parágrafo único. Quando não existir comitês a vazão mínima será sugerido pelo o órgão gestor.

Art. 4º Nas análises dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos devem ser considerados os valores de vazão mínima segundo o art. anterior.

§ 1º - Na ausência de deliberações na forma do art. anterior, o órgão gestor definirá a vazão mínima com a participação do comitê da referida bacia hidrográfica.

§ 2º - Na inexistência do comitê de bacia hidrográfica ou em casos emergenciais que não possibilitem a consulta ao comitê o órgão gestor definirá a vazão mínima.

Art. 4º Na análise dos pedidos de outorga, as vazões defluentes de intervenções hidráulicas e as vazões remanescentes em trechos de rios desviados serão avaliadas pela autoridade outorgante, preferencialmente, em articulação com o órgão ambiental competente, cabendo à autoridade outorgante:

I – manifestar-se sobre as vazões mínimas e máximas suficientes apenas ao atendimento dos usos múltiplos dos recursos hídricos localizados a jusante das intervenções hidráulicas ou nos trechos de rios desviados;

II – solicitar, quando necessário, às expensas do requerente, estudos específicos de natureza hidráulica e hidrossedimentológica que subsidiem suas análises.

Art. 5º As vazões mínimas defluentes de intervenções hidráulicas e as vazões remanescentes em trechos de rios desviados serão definidas no correspondente ato de manifestação prévia ou de outorga de direito de uso de recursos hídricos e, se necessário, poderão ser alteradas nos seguintes casos: (antigo art. 8º)

- I – quando a Licença Ambiental indicar valores diferentes;
- II – quando houver solicitação de revisão por parte do interessado, com base em estudo técnico, acompanhada de manifestação do órgão ambiental competente;
- III - quando o plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica estabelecer valores diferentes;

Proposta alternativa:

(1) III – quando o Conselho de Recursos Hídricos competente mediante proposta do respectivo Comitê de bacia hidrográfica estabelecer valores diferentes;

IV - quando houver celebração de marcos regulatórios e alocações negociadas de água que indicarem valores diferentes.

Parágrafo único. Qualquer alteração deverá ser realizada com base em estudos técnicos específicos que a justifiquem.

Art. 6º A definição de vazão mínima, na forma dos arts. 3º e 4º desta Resolução, dar-se-á de acordo com os seguintes critérios: (antigo art. 4º)

I – Temporal, segundo o qual:

- a) - permanente, quando deve ser sempre respeitada;
- b) - sazonal, quando há períodos regulares em que ela deve ser respeitada;
- c) - temporária, quando adotada de forma excepcional e em caráter provisório.

II - Espacial, segundo o qual uma vazão mínima está relacionada a um ponto de controle específico, que pode estar localizado imediatamente a jusante de uma barragem ou de uma retirada de água, ou mesmo um ponto qualquer selecionado ao longo de um trecho de rio. (antigo art. 3º)

§1º A variação da restrição de vazão mínima no tempo deve ocorrer principalmente em situações de escassez de água.

§2º Em situações de estiagem severa poderão ser mantidas a jusante de uma barragem, vazões abaixo desta vazão mínima, desde que essas sejam em torno da vazão natural.

Art. 7º A vazão mínima a ser mantida no ponto de controle deve ser, pelo menos, igual à soma entre o total das vazões necessárias ao atendimento dos usos consuntivos e o maior valor resultante da comparação direta entre a vazão ecológica e a maior vazão dentre os usos não consuntivos, incluindo aqueles necessários à manutenção dos padrões definidos no enquadramento.

Art. 8º A implementação de alterações nas vazões mínimas deve ser acompanhada de monitoramento tanto do atendimento dos diferentes usuários como da manutenção da classe do enquadramento dos corpos de água.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.